

PROJETO DE LEI Nº 008 DE 02 DE MAIO DE 2023

"Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial por anulação e dá outras providências".

DOUGLAS ROBERTO BENINI, Prefeito Municipal de Itaporanga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, crédito adicional especial por anulação no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), destinado à abertura de crédito e suplementação das seguintes dotações do orçamento em vigor:

Ficha	FR	Categoria	Descrição	Valor
02			PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA	
02.04			FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
02.04.08			SECR. MUN. DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	
08.244.007.2009			MANUTENÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	
	1	3.3.50.43	SUBVENÇÕES SOCIAIS	40.000,00
Total da Suplementação				40.000,00

Art. 2º. As despesas decorrentes do crédito adicional especial por anulação serão suportadas por anulação que serão cobertos com recursos provenientes da seguinte dotação:

Ficha	FR	Categoria	Descrição	Valor
02			PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA	
02.99			RESERVA DE CONTINGÊNCIA	
02.99.99			RESERVA DE CONTINGÊNCIA	
99.999.9999.9999			RESERVA DE CONTINGÊNCIA	
	386	1	9.9.99.99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA
Total da Suplementação				40.000,00

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Douglas Roberto Benini
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI N° 008/2023
Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal;

Tenho a honra de submeter à apreciação desta Egrégia Casa o presente Projeto de Lei n° 008/2023 que dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial por anulação.

A abertura do presente crédito especial se faz necessária tendo em vista a decisão judicial exarada nos autos n° 0001225-16.2017.8.26.0275, onde se pretende a reintegração de posse do imóvel da requerente Maria Esther Malta de Araújo Novaes, e que as pessoas requeridas neste processo poderão ficar sem abrigo e não ter condições temporárias de suportar as novas despesas de moradia.

Desta forma, como é uma despesa nova para o Município não há uma rubrica orçamentária específica para tal elemento de despesa, sendo assim, se faz necessário à abertura de uma nova ficha. Levando em consideração também que mais casos como este aconteçam, o Município acha por bem abrir o crédito adicional com um valor que seja compatível com as necessidades até o final do exercício vigente.

Em relação à legalidade, deve-se observar o que a legislação brasileira, por meio da Lei n° 4.320/64 dispõe a respeito desta flexibilidade:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

A mesma lei prevê em seu artigo 43, § 1º, inciso III, a viabilidade de abertura de créditos especiais resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, que é o caso em questão:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

Dado o exposto, é fato que a legislação vigente autoriza a abertura de créditos especiais tendo por base a anulação de dotações orçamentárias existentes.

Na ocasião me coloco a disposição para outros esclarecimentos se necessário, e despeço-me com votos de elevada estima e distinta consideração.

DOUGLAS ROBERTO BENINI

Prefeito Municipal

Itaporanga (SP), 02 de maio de 2023.

Ofício nº 300/2022

Sr. Presidente;

Venho através deste, encaminhar o Projeto de Lei nº 008/2023 que dispõe sobre a abertura de créditos adicionais especiais no orçamento do Poder Executivo com o intuito de adequar as despesas para o exercício de 2023.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de estima consideração e apreço.

Douglas Roberto Benini
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
FÁBIO BRUNO GURGEL BENINI
Presidente da Câmara Municipal
Itaporanga/SP